



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Ata da Reunião Extraordinária Comum do Colégio de Procuradores de Justiça realizada no dia 27 (vinte e sete) do mês de julho de 2017 (dois mil e dezessete), como abaixo se transcreve.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 11 h, na Sala de Reuniões do Colégio de Procuradores de Justiça, 4º andar do Edifício "Governador Luiz Garcia", prédio-sede do Ministério Público do Estado de Sergipe, Centro Administrativo "Governador Augusto Franco", nesta Capital, encontravam-se os Membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA COMUM**, para cumprimento de roteiro, conforme instrumento convocatório expedido pelo Procurador de Justiça-Secretário, Doutor Paulo Lima de Santana, no dia 24 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPSE – DOFe nº 414, edição de 24/07/2017, com a seguinte ordem dos trabalhos: 1 – Abertura, conferência de *quorum* e instalação de reunião (art. 44, I, Regimento Interno – CPJ); 2 – Leitura, discussão e aprovação da Ata da Reunião Extraordinária Comum do dia 20 de julho de 2017; 3 – Julgamento do Pedido de Revisão Administrativa do Processo Administrativo Disciplinar Sumário nº 003/2016, da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Sergipe. Requerente: Luís Felipe Jordão Wanderley. Comissão Revisional: Celso Luís Dória Leó (Presidente), Jorge Murilo Seixas de Santana e Eduardo Barreto d'Ávila Fontes. Sob a Presidência do Procurador-Geral de Justiça em exercício Eduardo Barreto d'Ávila Fontes e com a presença dos Procuradores de Justiça Moacyr Soares da Motta, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento, Luiz Valter Ribeiro Rosário, Ana Christina Souza Brandi, Celso Luis Dória Leó, Ernesto Anízio Azevedo Melo, Jorge Murilo Seixas de Santana e Paulo Lima de Santana. Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral de Justiça José Rony Silva Almeida, e os Procuradores de Justiça José Carlos de Oliveira Filho, Josenias França do Nascimento, Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg e Carlos Augusto Alcântara Machado. **ITEM 01 DA PAUTA:** Havendo *quorum*, e com a concordância do Advogado Cândido Dortas de Araújo, a reunião teve início às 10h e 51min. Foi designado o Doutor Paulo Lima de Santana, na condição de Secretário Suplente. **ITEM 02 – LEITURA, DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA COMUM DO DIA 20 DE JULHO DE 2017:** Inexistindo questionamentos, a Ata foi aprovada por unanimidade. **ITEM 03 – JULGAMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**DISCIPLINAR SUMÁRIO Nº 003/2016, DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE. REQUERENTE: LUÍS FELIPE JORDÃO WANDERLEY. COMISSÃO REVISIONAL: CELSO LUIS DÓRIA LEÓ (PRESIDENTE), JORGE MURILO SEIXAS DE SANTANA E EDUARDO BARRETO D'AVILA**

**FONTES:** Trata-se de Pedido de Revisão Administrativa apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Doutor Luís Felipe Jordão Wanderley, tendo por objetivo a desconstituição de decisão proferida pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar Sumário nº 003/2016, da Corregedoria-Geral do Ministério Público. Na espécie, o Colégio de Procuradores de Justiça julgou parcialmente procedente o recurso interposto pelo Peticionante, e, por maioria de votos (7x6), reduziu a penalidade a ele imposta no PADS nº 003/2016 a 01 (uma) censura. Recebido o Pedido de Revisão Administrativa de Processo Administrativo Disciplinar Sumário, foi determinada a designação de Reunião Extraordinária no dia 04/07/2017, objetivando deliberar acerca do sorteio da Comissão Revisional, nos termos do artigo 173, da LC 02/90. Assim, a Comissão Revisional para o pedido de Revisão Administrativa do Processo Administrativo Disciplinar Sumário nº 003/2016, apresentado pelo Promotor de Justiça Doutor Luís Felipe Jordão Wanderley, foi composta pelos Procuradores de Justiça Celso Luis Dória Leó, Jorge Murilo Seixas de Santana e Eduardo Barreto d'Avila Fontes. A defesa, na pessoa do Advogado Cândido Dortas de Araújo, e o recorrente, o Promotor de Justiça Doutor Luís Felipe Jordão Wanderley, foram devidamente notificados do presente julgamento no dia 20/07/2017. **JULGAMENTO:** Com a palavra a defesa, na pessoa do Advogado **Cândido Dortas de Araújo**, que registrou que o pedido de revisão tem fundamento muito simples. No caso em tela, a questão é saber se o Doutor José Carlos de Oliveira Filho, ao proferir despacho no Processo Administrativo Disciplinar Sumário nº 003/2016, na qualidade de Corregedor-Geral Substituto, estaria impedido de votar quando da decisão do Corregedor-Geral Titular for interposto recurso perante o Colégio de Procuradores de Justiça. Registra caso idêntico no CNMP, tombado sob PCA nº 1.00284/2017-17, em que o CNMP julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o impedimento apenas do Corregedor-Geral Titular para atuar no pedido de revisão do Processo Administrativo Disciplinar Sumário nº 001/2015, determinando seja afastado o voto de mérito nele proferido, mantida a habilitação do Corregedor-Geral Substituto. Entende a defesa que não deveria ser reconhecido o impedimento do Doutor José Carlos de Oliveira Filho, tendo em vista que o mesmo não proferiu decisão de mérito. Ao final, pugna pela procedência do pedido de revisão administrativa, com o consequente reconhecimento do Doutor José Carlos de Oliveira Filho em votar, e o retorno dos autos ao CPJ para julgamento em nova reunião. A Comissão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Revisional, através dos Procuradores de Justiça Celso Luis Dória Leó e Eduardo Barreto d'Ávila Fontes, apresentou seu relatório nos seguintes termos: "**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO Nº 003/2016, RELATÓRIO**, Trata-se de pedido de revisão formulado por Luís Felipe Jordão Wanderley no Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2016, com fundamento no art. 171 da Lei Complementar Estadual nº 02/1990. Em síntese, sustenta ter ocorrido vício insanável no julgamento do recurso interposto no referido PAD decorrente do reconhecimento de impedimento supostamente inexistente do Procurador de Justiça Dr. José Carlos de Oliveira Filho. Segundo a argumentação desenvolvida, o mencionado membro do Colégio de Procuradores de Justiça teve sua participação no julgamento recusada por já ter funcionado no mesmo procedimento na condição de Corregedor-Geral substituto, entretanto, a atuação estaria restrita a um mero despacho de condução do feito, sem conteúdo decisório, portanto. Não houve requerimento de produção de provas e a tese arguida cuida de matéria de direito, tornando-se desnecessárias, portanto, a instrução e a concessão de prazo para alegações previstas no art. 174 da LCE nº 02/1990. Realizado o sorteio dos integrantes da Comissão Revisora na forma do art. 173 da Lei Orgânica local, foram selecionados os Procuradores de Justiça Celso Luis Dória Leó, Eduardo Barreto d'Ávila Fontes e Jorge Murilo Seixas de Santana, cabendo a presidência ao primeiro, por ser o mais antigo no cargo dentre os três. A Comissão Revisora passa a apresentar seu relatório, em conformidade com o que estabelece o art. 175 da LCE nº 02/1990. De início, nota-se inafastável óbice ao conhecimento do presente pedido revisional que consiste na pendência de análise da matéria pelo Conselho Nacional do Ministério Público no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00504/2017-67, instaurado por provocação do próprio Luís Felipe Jordão Wanderley. Como se vê na decisão do Conselheiro Relator ao apreciar o pleito de liminar, cuja cópia segue em anexo, a tese submetida ao CNMP é idêntica à que foi veiculada no presente pedido revisional. Em que pese a Lei Orgânica do Ministério Público de Sergipe não contenha a previsão expressa de que o pedido de revisão de processo administrativo disciplinar deve ter por objeto feito transitado em julgado, trata-se de requisito que se deduz logicamente da própria natureza do instituto. Na pendência de recurso dirigido a outra instância, não pode o órgão que originalmente apreciou a questão revê-la, sob pena de criar-se situação de profunda insegurança jurídica e abandono dos critérios lógicos que determinam a marcha processual. Convém traçar um paralelo com a revisão criminal, que, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, é admitida para "processos findos". Em sentido semelhante, o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 109, prevê a revisão de processos disciplinares "definitivamente julgados". Não poderia ser de outra forma se a revisão busca evitar a perpetuação de decisão aberrante justamente quando já esgotados os meios de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

*impugnação regulares. É esse caráter peculiar do instituto que leva ao segundo óbice para o conhecimento do pleito em tela. A existência de um meio de impugnação de decisão transitada em julgado, ainda que no processo administrativo, pressupõe a limitação do uso de tal expediente, sob pena de criar-se quadro de instabilidade permanente. Especificamente quanto à revisão de processo administrativo disciplinar prevista no art. 171 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe, a cognoscibilidade foi restringida às hipóteses expressamente elencadas no dispositivo: a) fatos ou circunstâncias ainda não apreciados; b) vício insanável. No caso em exame, as razões do pedido de revisão constroem tese única que busca demonstrar a existência de vício incorrigível, sem mencionar qualquer fato ou circunstância não submetido à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça. A argumentação trata da suposta inexistência do impedimento do Procurador de Justiça Dr. José Carlos de Oliveira Filho que, segundo o requerente, teria sido reconhecida pelo órgão colegiado. Ocorre que, como se observa da ata da Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça de 24 de novembro de 2016, cópia em anexo, a ausência de isenção para participar do julgamento foi declarada pelo próprio membro. Com efeito, existe um motivo claro para que não haja previsão no ordenamento jurídico de meio para impugnar a declaração de impedimento ou suspeição feita pelo julgador: nessa hipótese, torna-se evidente que o juiz, ou quem quer que exerça a função de julgar, não goza mais da imparcialidade exigida para tanto. Pela mesma razão, uma vez autodeclarado o impedimento ou a suspeição, sequer a matéria pode ser objeto de deliberação entre os pares. Seria desnecessário aprofundar-se nas razões que levaram à autodeclaração se já resta estabelecida a impossibilidade de participação no julgamento. Ademais, deve-se destacar que agiu com isenção o Dr. José Carlos de Oliveira Filho ao se autodeclarar impedido, tendo em vista o que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público decidiu, em caso assemelhado, e diante da arguição do requerente, no pedido de providências nº 1.00284/2017-17, quando decretou o impedimento do Dr. Josenias França do Nascimento, então Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, em deliberar em outro procedimento revisional. Percebe-se, assim, que a questão levantada pelo requerente não pode constituir, nem mesmo em tese, nulidade alguma. Desse modo, de plano, deve ser negado conhecimento ao pedido de revisão cujas razões não foram capazes de demonstrar, sequer hipoteticamente, a adequação da tese a algum dos permissivos legais. Face ao exposto, conclui-se pela inadmissibilidade do pedido de revisão. Aracaju, 11 de julho de 2017. **Celso Luis Dória Leó, Presidente da Comissão Revisional, Eduardo Barreto d'Ávila Fontes, Membro da Comissão Revisional**'. O Doutor **Jorge Murilo Seixas de Santana**, Membro da Comissão Revisional, apresentou seu voto-vista nos seguintes termos: "**Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2016,***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**VOTO-VISTA**, Diante do pedido de revisão no Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2016 oferecido por Luís Felipe Jordão Wanderley, foi realizado sorteio dos membros da Comissão Revisora na Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça do dia 04 de julho de 2017, nos termos do art. 173 da Lei Complementar nº 02/1990, tendo a incumbência recaído sobre o Procurador de Justiça que subscreve o presente expediente, além de Dr. Celso Luis Dória Leó e Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes. Antevendo a impossibilidade de comparecimento à reunião da Comissão Revisora, apresentei pedido de vista naquela ocasião e recebi os autos após a deliberação acerca da matéria pelos membros referidos. Analisando o pleito, foi possível perceber que a irresignação encontra fundamento apenas em suposta nulidade decorrente da declaração de impedimento do Procurador de Justiça Dr. José Carlos de Oliveira Filho para julgar recurso movido no presente feito. Entretanto, a mesma tese foi levada ao Conselho Nacional do Ministério Público, estando, atualmente, pendente de apreciação. Observo, ainda, que se tratou de declaração de impedimento pelo próprio julgador, de modo que não se vislumbra, sequer em tese, a nulidade arguida. Por via de consequência, a tese não se enquadra nas hipóteses preconizadas no art. 171 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe. Atingi, portanto, conclusão idêntica à que restou consignada pelos demais membros da Comissão Revisora, no sentido de que é inadmissível o pedido de revisão, razão pela qual acompanho integralmente o Relatório apresentado. Aracaju, 12 de julho de 2017. **Jorge Murilo Seixas de Santana, Procurador de Justiça, Membro da Comissão Revisional'**. Nesse sentido, a Comissão Revisional, à unanimidade, vota no sentido da inadmissibilidade do pedido de revisão. **VOTOS:** Submetido aos Membros, acompanharam o voto da Comissão Revisional no sentido da **inadmissibilidade do pedido de revisão**, os Procuradores de Justiça Moacyr Soares da Motta, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento, Luiz Valter Ribeiro Rosário, Ana Christina Souza Brandi, Ernesto Anízio Azevedo Melo e Paulo Lima de Santana. O Doutor **Paulo Lima de Santana** levantou dúvidas acerca da questão de impedimento do Doutor José Carlos de Oliveira Filho. Registra que existem procedimentos, com fatos idênticos, em que o mesmo encontra-se habilitado para votar. O **Procurador-Geral de Justiça em exercício** Eduardo Barreto d'Ávila Fontes esclareceu que os outros procedimentos em que o Doutor José Carlos de Oliveira Filho participou eram fatos diferentes. Registrou que a matéria encontra-se pendente de análise pelo Conselho Nacional do Ministério Público, através do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00504/2017-67. **RESULTADO:** o Colégio de Procuradores de Justiça, à unanimidade de votos, não conheceu o pedido de Revisão Administrativa do Processo Administrativo Disciplinar Sumário nº 003/2016, da Corregedoria-Geral do Ministério Público, pelo fato da matéria ter



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

sido levada ao Conselho Nacional do Ministério Público e se encontrar pendente de julgamento no referido Conselho. Registrado os adendos do Doutor Paulo Lima de Santana no sentido da avaliação da declaração de impedimento do Doutor José Carlos de Oliveira Filho. Ausentes o Procurador-Geral de Justiça José Rony Silva Almeida, e os Procuradores de Justiça José Carlos de Oliveira Filho, Josenias França do Nascimento, Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg e Carlos Augusto Alcântara Machado. **ENCERRAMENTO DA REUNIÃO:** Nada mais havendo, o Doutor Eduardo Barreto d'Ávila Fontes, Procurador-Geral de Justiça em exercício, deu por encerrada a presente reunião extraordinária comum às 11h e 19min. Lavrei esta ata e o fiz em fiel reprodução, por extrato, de tudo quanto ali ocorreu. **ÍNTEGRA DA REUNIÃO GRAVADA EM ÁUDIO, COM POSTERIOR DIVULGAÇÃO NA PÁGINA WEB DO MPSE, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.** Distribuída cópia, após a leitura dos Procuradores de Justiça e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, **Paulo Lima de Santana, Procurador de Justiça e Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça Suplente**, por derradeiro assino.